

ANIMAIS DOMÉSTICOS COM DIREITOS ENQUANTO BENS

DOMESTIC ANIMALS WITH RIGHTS AS GOODS

Igor Alves Lima¹

Gabriela Gomes Dos Santo Naves²

RESUMO

O objetivo da pesquisa é expor e manifestar os direitos enquanto bens dos Animais Domésticos, fazer jus ao caminhar das leis e tratados, e o reconhecimento senciante dos animais, e delimitar seus aspectos jurídicos. Ressaltar o direito e respeito a sua dignidade, conforme os projetos de Leis vêm demonstrando. Discorrer sobre o Estatuto dos Animais com os projetos já aprovados e os que estão tramitando na justiça. Considerando essa ampla discussão a respeito da respectiva responsabilidade do Estado sobre a ótica dos direitos reais já adquiridos. E também buscando discorrer sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal da teoria para a prática

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animais Domésticos. Bens dos Animais Sencientes.

ABSTRACT

The objective of the research is to expose and manifest the rights os animals in the laws and treaties, and the sensitive recognition of animals, and to delimit their legal aspects. It emphasizes the right to demonstrate their bills demonstraing. Discuss the Statute os Animals with the projects already approved and those that are being processed in court. Considering this discussion about the responsibility of the State from the perspective of real rights already acquired. And seeking to disagree on the understanding of the Federal Supreme Court from theory to practice.

KEYWORDS: Domestic Animals Law. Animal Goods. Sensitive.

INTRODUÇÃO

Atualmente se destaca a formação de um novo direito fundamental, no qual, os animais são protegidos por seu valor intrínseco, como verdadeiros titulares de direitos fundamentais, com reconhecimento de sua sensibilidade e aplicação do artigo 225, parágrafo 1o, inciso VII da Constituição Federal. Afirma-se que a dignidade também deve ser inerente ao animal não- humano. Direito de terceira geração, retira os animais da esfera de coisa, recurso natural e lhe confere natureza jurídica de sujeitos de direitos.

Os direitos fundamentais são também um direito social, conectado as relações entre o homem e a sociedade, a sua evolução e novas concepções, analisadas sob os aspectos filosóficos, sociológicos, jurídicos, e, desta forma, é possível vislumbrar uma extensão da titularidade destes direitos para outros entes ou seres diversos do homem. Conforme exposto por Bobbio (2004), há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo –

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: iigoor00@hotmail.com

² Gabriela Gomes Do Santos Naves, professora pela Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabigomesnaves@hotmail.com

homem, há um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais, direito e respeito, de não ser explorado.

Olhando para o futuro, já podemos ver a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. (BOBBIO, 2004, p. 79).

O objetivo deste trabalho é analisar a natureza dos bens jurídico dos animais sencientes não humanos, na doutrina dos direitos dos animais, bem como o ordenamento jurídico e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal com base em casos que tratam de conflitos entre expressão cultural e crueldade aos animais. O ordenamento jurídico brasileiro permite diversas posições quanto à situação jurídica dos animais, que podem impactar positiva ou negativamente no tratamento dispensado a eles. Percebe-se a predominância de dois entendimentos no STF: antropocêntrica, equivalente a enquanto de outro biocêntrica, considerada quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza moral legal.

1. TRAJETÓRIA DAS LEIS COM O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Dissertar sobre a existência dos direitos dos animais é uma questão muito árdua. Claramente o animal não possui características semelhantes ao homem. Então, grande parte das pessoas acredita que estes não possuem os mesmos direitos por não ser a espécie homo sapiens.

Entretanto, o fato de dois seres vivos não possuírem semelhanças, não significa não merecem respeito, muito menos significa que uns são superiores aos outros.

Frisando, a ideia do Ecocentrismo citada por Robert Alexy, deve prevalecer ao pensarmos nos direitos dos animais em comparação aos direitos dos seres humanos, isso porque a ideia de igualdade não é uma ideia de fato e sim uma ideia de direito, consoante os ensinamentos de Robert Alexy. (ROBERT, 2007)

[...] o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontre. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais. A isso se soma o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível indesejável. (ROBERT, 2007)

Assim, para o autor citado acima a igualdade é considerada a regra, enquanto a desigualdade a ressalva. Então, o fato de os animais não se enquadrarem na espécie homo

sapiens, não é causa de retirar-lhes direitos, visto uma vida não ser mais valiosa do que outra, sendo legítima a aplicação do princípio da igualdade na relação dos homens aos animais.

Além disso, o que deve ser levado em consideração não são as semelhanças e nem as diferenças e sim as necessidades e interesses básicos dos animais, sendo a melhor maneira para se alcançar a igualdade de tratamento entre todos os seres vivos que habitam a Terra.

Outro conceito, além do princípio da igualdade que fundamenta a existência dos direitos dos animais é a dignidade.

De acordo com o filósofo Immanuel Kant, o homem não vive para satisfazer vontades alheias, senão a sua própria vontade, tendo em si um valor soberano. Esse valor inerente ao ser humano entende-se como dignidade. Tal dignidade também é preconizada no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na trajetória brasileira dos direitos dos animais, verificou-se que em 1916 o Código Civil Brasileiro os tratava como coisas ou bens móveis com movimentação própria, sendo de propriedade alheia, podendo ser adquiridos por meio da caça, ou resgate do abandono. Não havia disposição acerca da preocupação com animal, e sim com o humano que o teria como propriedade (ASSIS, 2016).

Em votação unânime três desembargadores da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (TJ), condenaram Alberto Conceição da Cunha Neto a indenizar a comunidade por danos morais e coletivos.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fêtos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010). Assunto: Direito Público. Ação civil

pública. Indenização. Dano moral coletivo. Caracterização. Morte de animal indefeso. Requite de crueldade. Sentimento de indignação repulsa, incredulidade e grande repercussão. Sensação de "tudo poder fazer". Ofensa a direitos fundamentais da coletividade. Impotência. Responsabilidade civil. Responsabilidade criminal. Autonomia (BRASIL, 2010)

No Brasil, devido ao grande crescimento da cultura de proteção aos animais, diversos outros decretos foram sendo ajustados. No entanto, apesar de contabilizarem um número significativo, o direito dos animais domésticos não era esclarecido em nenhum deles (ASSIS, 2016).

A inclusão destes direitos na Carta Magna corrigiu as falhas da legislação anterior e permitiu a criação de novas legislações em benefício dos animais, como a Lei 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Antes considerados contravenção, os maus-tratos aos animais domésticos foram instituídos como crime no artigo 32 da lei mencionada (ASSIS, 2016).

Outro marco importante, a partir da inclusão dos direitos ambientais na Constituição Federal de 1988, foi a autorização concedida a todas as esferas federativas, de atuarem contra os crimes ambientais, bem como nos crimes contra os animais domésticos. Isso adveio com a instauração da Lei Federal 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) que assegurou as penalidades para as infrações cometidas contra o meio ambiente e os animais (ASSIS, 2016).

1.1. O ENTENDIMENTO DO STF NA PRÁTICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Na prática e verdade jurídica, os animais são classificados de acordo com suas características, o que lhes confere natureza jurídica diferente e proteção diferenciada; e, apesar de tal fato não refletir a correta e eficaz proteção aos animais ou os entendimentos contemporâneos e mais avançados, e necessitar de modificações, os preceitos legais e os acontecimentos do dia-a-dia demonstram esta realidade. Nota-se, porém, a mudança de olhar e diferentes entendimentos ou interpretações dentro dos próprios órgãos judiciários, como por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, no qual alguns ministros possuem uma visão antropocêntrica enquanto outros transitam para um biocentrismo, aceitação ou simpatia pela idéia de Direito dos Animais.

A forma de interpretação dos ministros e juízes no momento das decisões judiciais quanto aos preceitos legais e os projetos de lei são de suma importância para que se reconheça efetivamente o direito dos animais e transição para uma nova visão.

É possível verificar que durante longo tempo, não houve qualquer preocupação ou

leis de proteção para os animais, mas apenas interesse na colonização e exploração de riquezas, tanto da flora quanto da fauna, e se, porventura, fosse estabelecida alguma norma, seu intuito não era de proteção ambiental, e menos ainda com o animal em si, mas apenas de interesse econômico.

Provavelmente a primeira lei que se tenha notícia quanto à preocupação com o animal no Brasil seja o Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, no município de São Paulo, que estipulava no artigo 220 a proibição do cocheiro impor castigo exagerado ao animal conduzido (CHALFUN, 2016).

A primeira legislação mais efetiva quanto à proteção aos animais, considerando-os individualmente e não apenas como proteção da fauna abstrata ou meio ambiente, foi promulgada no governo de Getúlio Vargas, com o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, tornando contravenção os maus tratos contra os animais, além de considerar o animal por ele próprio, vedando a crueldade e protegendo todos os animais. Dando base ainda para uma nova interpretação quanto à natureza jurídica dos animais, ou seja, como sujeitos de direito, pois possibilitou que o Ministério Público na qualidade de substituto legal assista os animais em juízo, o que configura em argumento na defesa dos animais como titulares de direitos. Com o advento posterior da Lei de Crimes Ambientais, lei 9605\98, crueldade contra animais passa a ser considerado crime e não apenas contravenção. Tal lei é de fundamental importância, com destaque para o artigo 32, pois todos os animais, independentemente de serem silvestres, domésticos, exóticos ou aquáticos são protegidos de maus tratos (CHALFUN, 2016).

Quanto aos aspectos normativos no que tange a natureza jurídica e efetiva proteção ou não dos animais, pode-se destacar no presente trabalho a Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código Penal e seus aspectos positivos e negativos (CHALFUN, 2016).

Quanto aos aspectos normativos no que tange a natureza jurídica e efetiva proteção ou não dos animais, pode-se destacar no presente trabalho a Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código Penal e seus aspectos positivos e negativos.

De acordo com Nunes Junior (2019) o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanha a maioria das doutrinas constitucionais brasileiras, considerando o animal como “coisa”, sendo, portanto, objeto de direito e não sujeito de direito.

Nas palavras de Nunes Junior (2019), embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido o status de coisas aos animais, ponderou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, também devem ter o seu bem-estar considerado (NUNES, 2019)

“Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bemestar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.” (BARROSO, 2014, p. 56)

Na votação do RHC 50343 pela 1º turma, o ministro relator Djaci Falcão em seu voto relatou: “[...]A toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. [...] A legislação tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes segurada. Porém, situam eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito.” (DJACI, 2019).

1.2. RESPONSABILIDADE DO ESTADO À LUZ DOS DIREITOS JÁ ADQUIRIDOS

É dever do Estado proteger os animais domésticos. O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225::

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Como consequência desta norma constitucional, foi editada a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivos ao meio ambiente, que tornou crime maus tratos aos animais. Veja:

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Na prática a ótica da teoria da lei os animais são protegidos, o que lhes confere natureza jurídica e proteção distinta; e, apesar do fato de que isso não reflete a proteção adequada e eficaz dos animais ou entendimentos modernos e avançados que eles merecem, e requer mudanças, os animais ainda estão protegidos. No entanto, observe as mudanças de perspectiva e as diferentes interpretações ou interpretações dentro dos órgãos judiciais, como a Supremo Tribunal Federal, em que alguns ministros têm uma visão antrópica enquanto outros se inclinam para o biocentrismo, aceitação ou simpatia pelo conceito de Direitos Animais.

2. ANIMAIS SENCIENTE

Antes de mais nada , devemos entender o que significa senciência . Consiste em a capacidade que um ser possui para sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria, sendo a palavra "senciente", definida como aquele que sente.

Em alguns campos científicos , a definição de senciência em animais é carregada de "cinismo".

A vida emocional considerada nos animais, segundo a grande maioria dos cientistas, que são particularmente " céticos" (com o devido respeito a outras interpretações), necessita de uma comprovação científica significativa e incontestável .

Não houve evidência em contrário, ou uma declaração de " não existência de senciência em animais ", mas este fato é ignorado .De acordo com Donald Griffin, um dos pesquisadores da consciência animal , a maioria dos cientistas exige mais evidências para aceitar as emoções dos animais , o que não ocorre em outros campos da ciência.

A razão disso é que as experiências subjetivas são privadas, ou seja, residem no cérebro de cada pessoa e são inacessíveis a outras.Essa conclusão torna o assunto mais restrito e conveniente para os " cientistas céticos " , que declaram que nunca terão certeza sobre os sentimentos dos animais e , com isso , encerrarão o debate . A este respeito, vale a pena notar que uma revisão de estudos científicos revela que raramente temos uma compreensão completa dos problemas em questão , com a previsão sendo usada em cada caso individualmente .Uma previsão pode ser feita pela ciência com base na observação.Aliás, perfeição no conhecimento é algo que pouquíssimos oferece.

No entanto, a perfeição no conhecimento é algo que apenas alguns cientistas podem fornecer.Na realidade, se continuarmos neste caminho de análise , devemos reconhecer que a senciência de outro ser humano não pode ser ignorada .

Mas, claramente, essa limitação não nos impede de entender , ou pelo menos "tentar entender " , o que outro ser humano está sentindo , nem de usar essa informação para tomar decisões responsáveis e éticas ao agir .

A ciência cartesiana tradicional deve evoluir da posição simplista de " não sabemos, então não existe " .

Entretanto, vários cientistas estão estudando e focando na questão da senciência animal . Estamos no meio de uma mudança, a transição para uma ciência mais rica em valores e consciente de suas limitações já começou, pelo menos em termos de ciência animal.

Dizer que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa. No Brasil tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015 que visa incluir no Código Civil em seu art. 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014 há registro de uma proposta apresentada na Câmara Federal de um projeto visando incluir no art. 2º do Código Civil os termos:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (BRASIL, 2015)

Então, qual é a razão dessa lentidão mundana em atribuir legalmente essa condição consciente a eles? A resposta a esta pergunta é a mesma que sustenta a escravidão há séculos: ignorância e ganância.

2.1. ANIMAIS SENCIENTES VERSANDO SOBRE A VISÃO DO ESTADO

A proteção dos animais é dever do Estado, e esse dever está inteiramente fundamentado na ótica do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Como consequência dessa norma Constitucional foi editada a Lei 9.605/98, onde dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente tornando-se crime os maus tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

O Direito Animal, portanto, ao reconhecer a senciência e a dignidade dos animais como indi-víduos, não se confunde com o Direito Ambiental (que objetiva o equilíbrio do meio ambiente), em-bora dialogue e possa compartilhar princípios (ATAIDE JÚNIOR, 2018, 2020). Por sua vez, no campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal – STF já se debruçou sobre a dimensão constitucional do Direito Animal brasileiro e a senciência animal, conforme se depreende do conteúdo do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE (que proibiu a vaquejada por ser uma prática intrinsecamente cruel):

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela 252REVISTA DE DOCTRINA JURÍDICA. 55. BRASÍLIA. 111 (2). P. 250-267 / JAN-JUN 2020 O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDFTdesse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.[...]Portanto, a vedação da

crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.[...]O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2017). (BRASIL, 1988).

O Plenário do Senado Federal aprovou o PL 27/18, que teve origem na Câmara dos Deputados, visando criar o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais que, até então, pela legislação vigente nos crimes ambientais (lei 9.605/98), recebiam a consideração civil de bens móveis e eram considerados coisas. Doravante, com a aprovação legislativa, uma vez que o texto foi modificado, irá retornar à Câmara para análise dos deputados, os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento. Nem todos os animais, no entanto, foram abrangidos pela proposta protetiva. São excluídos os destinados à produção agropecuária, os utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada, por exemplo.

Fica cada vez mais evidenciada a realidade dinâmica que reveste o Direito. Na medida em que novas interpretações são feitas às normas jurídicas, incluindo nelas recentes valores ligados à cultura social, há um notável avanço da civilização. Com o novo status, os animais ficam equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. O ser humano é dotado de inteligência, volição para se definir diante das circunstâncias, com capacidade suficiente para projetar seus objetivos e traçar metas para atingi-los. O animal, por sua vez, deixa a categoria de coisa e ingressa na especial de seres sensíveis, com capacidade suficiente para demonstrar emoções, como o sofrimento e angústia, além de receber a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

É incontroverso negar a superioridade do ser humano, que é um fim em si mesmo, tendo à sua disposição tudo que se encontra na natureza, de acordo com a teoria do antropocentrismo. Mas, também é de se constatar, no âmbito doméstico, a relação de afeto entre a pessoa e o animal. Tanto é que, em recentes decisões envolvendo separação de casais, os tribunais vêm concedendo a guarda compartilhada de animais de companhia.

Além do que a própria lei confere proteção geral quando estabelece sanção penal para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A palavra *senciência* não guarda afinidade etimológica com a palavra *sapiência*. Ambas carregam raízes provenientes do latim. Enquanto *sapiência* (*sapere*) tem o significado de inteligência, conhecimento, *senciência* (*sentire*) tem o significado de sentir, ou na capacidade de sentir. Então, quando se fala agora da futura *novatio legis* em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabeleceu suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento.

Assim, o atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão da sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.

Nessa perspectiva, o homem revestido da dignidade carrega consigo uma carga de direitos e deveres que propulsionam a busca da perfeição - pelo menos é a meta primordial da humanidade - e, nessa trajetória, compreende o relacionamento com o reino animal. Se for insensível com aquele que é sensível, numa desastrosa colidência, ultrapassando os limites do humano, demasiadamente humano apregoado por Nietzsche, certamente estará descumprindo regra básica e fundamental de convívio harmônico. Baertsch elucida a esse respeito, em exemplar magistério: "É o que chamamos de doutrina dos deveres indiretos: os deveres que temos em nosso trato com os animais são deveres diretos em relação às pessoas (nós mesmos - dever de perfeição - e outrem - dever de benevolência) e são, ao mesmo tempo, deveres indiretos em relação aos animais".(Eudes, 2019)

2.2. OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À PUNIBILIDADE DOS DIREITOS NÃO OBTIDOS, VISANDO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS

O Direito Animal Brasileiro reconhece a lei de *senciência* e a proibição constitucional dos animais, bem como a proibição de submeter os animais à crueldade. Acrescente-se que o animal confundiu - se com a configuração do direito ambiental e que não se confundiu com a

configuração do direito ambiental, com o que se confundiu evoluciona com a criação do direito ambiental. Nesse contexto, o presente estudo buscou identificar e analisar a forma como as questões relacionadas aos animais têm sido levantadas e debatidas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (no século XXI).(REGIS, 2020)

A pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, buscando - se informações no banco de dados de jurisprudência do TJDF. Os resultados obtidos por meio da análise documental permitiram vislumbrar a paisagem desse animal, que também existe nas origens do TJDF, onde impõe uma visão antropocêntrica que ainda permeia o ordenamento jurídico brasileiro. Durante a noite, a maioria dos acórdãos falou sobre responsabilidade civil e, na esfera criminal, a prática de crimes ambientais. Não foi possível identificar elementos que permitam a evolução do direito nas decisões do Tribunal de Justiça, demonstrando a ausência de direito dos animais.

O Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018 busca conceder aos animais não humanos um novo status legal .Em seu terceiro artigo, o projeto reconhece que os animais não humanos têm personalidade jurídica própria e estão sujeitos a direitos não personificados , categoria que não está definida no texto da proposta legislativa . A mudança ocorre na Lei nº 9.605 / 98 (Lei de Crimes Ambientais), retirando a natureza jurídica do que é atualmente atribuído aos animais e produzindo material político-criminal, pois afeta a relevância. Com isso, o debate sobre se um animal, além do humano , pode ter um direito legal de existir , em oposição à natureza tradicional do objeto da ação , que é um componente de inúmeros direitos legais , continua , com a objetivo de discutir as consequências de aprovação do projeto.

O Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50), alicerçando-se na dignidade animal inerente. (ATAIDE 2018/2019)

O Direito Animal brasileiro possui como fundamento a vedação constitucional à crueldade animal, nos termos da parte final do inciso VII, do § 1º, do art. 225: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), emanando seu alcance para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Carta Magna, de forma premonitória, ao vedar a crueldade, reconheceu, também, a consciência animal (a capacidade do animal de ter consciência, assim como de expressar emoções e desejos), que recebeu maior atenção jurídica com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (BRASIL, 2012).

3. OS IMPACTOS DOS PROJETOS DE LEIS

O cenário atual vem sendo analisado para melhoria dos direitos dos animais não humanos, é absolutamente necessário começar com um exame histórico dessa instituição , observando como os países mais desenvolvidos tratam os direitos dos animais e enfatizando a importância da criação de normas internacionais para a proteção animal no Brasil.

Ver-se á que, apesar de se tratar de um tema altamente polarizador e muito debatido na era atual , o estado há muito está inativo diante das explorações que os animais vêm sofrendo ao longo do tempo . No entanto, com a derrota das forças antrópicas em teoria, a sociedade “exigiu” uma posição estatal na qual algumas leis de proteção animal foram promulgadas .

Também está sendo discutida a possibilidade de aplicação de penas semelhantes às já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro para os maus tratos , que são considerados crimes de menor potencial de dano , lembrando que ainda há pouca preocupação no Brasil com relação aos animais e seus direitos.

No decorer do tempo , grande parte da sociedade vem debatendo os direitos dos animais, e essa questão tem sido objeto de inúmeros debates ao redor do mundo, bem como de inúmeras propostas legislativas, como evidenciado pelo aumento crescente dos maus- tratos humanos aos animais.

3.1 EFICÁCIAS DOS PROJETOS JÁ APROVADOS, E BENEFÍCIOS/MELHORIAS DOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

A Constituição reflete os valores de um país e orienta a vida das pessoas na sociedade. Segundo Bulos, a constituição de um país refaz o “ pacto fundamental da ordem suprema de um povo ” , como forma de firmar direitos e deveres. estruturar a materia do direito e as suas ramificações e aprofundando o tema dos direitos e suas implicações. (LAMMÊGO, 2015)

Analisar a evolução histórica das constituições brasileiras revela que as constituições originais não tinham outro objetivo senão a exploração dos recursos naturais , priorizando uma classe minoritária dominante. No entanto, a Constituição Federal de 1988 é a mais explícita. uma das razões pelas quais o direito ao meio ambiente é conhecido como " constituição verde "

Assim, Dias (2021) relata que foram incorporados pela Constituição Federal de 1988 os direitos dos animais reconhecidos pelo Brasil através de tratados internacionais, tornando-os seres titulares de direitos fundamentais, ou seja, direitos que são reconhecidos e positivados pela Constituições das Nações. (EDNA, 2021)

Além disso, a citada autora lembra em seu livro *Advocacia Animalista na Prática* que: A incorporação dos direitos dos animais ao artigo 225 da Constituição da República contou com o trabalho de inúmeros ativistas nacionais .

Em tempos anteriores à internet, foram obtidas 15.000 assinaturas em apoio à inclusão dos direitos dos animais na Constituição, o que sem dúvida é uma conquista histórica para os direitos dos animais no país .

O art. 225 da Carta Magna, incluído no Título VIII: Da Ordem Social, em seu Capítulo VI: Do Meio Ambiente, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Como resultado, a Assembléia Constituinte original de 1988 decidiu conceder status constitucional à proteção ambiental. Em outras palavras, temos um dispositivo constitucional prescritivo para a efetiva proteção ambiental.

Segundo Benjamin (2008), “o principal pilar da proteção ambiental na Constituição de 1988 encontra - se no artigo 225” .O autor acrescenta que a ordem pública ambiental é baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da exploração limitada da propriedade, tanto de caráter geral quanto implícito. Além disso, o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração .Segundo a doutrina, os direitos fundamentais da terceira geração estão vinculados ao valor da fraternidade ou da solidariedade .Varella e Leuzinge (2008, p. 398) explicam que “o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado , o direito à difusão, deriva diretamente do direito à vida , na sua aceitação da qualidade de vida ”.

3.2 DAR-SE JUSTIFICATIVA, EXEMPLIFICANDO DE QUE FORMA OS PROJETOS DE LEIS AUXILIAM DA TEORIA PARA PRÁTICA

Diante do exposto , constata - se que , desde o início da história humana , os animais são vistos como seres inferiores aos seres humanos , pelo fato de estes “animais” carecerem de racionalidade e serem utilizados apenas para alimentação ou servidão, sofrendo de numerosos

maus-tratos e explorações (antropocentrismo). Isso pode ser visto nas primeiras constituições brasileiras , que não tinham como objetivo a proteção ambiental , mas sim a exploração dos recursos naturais.

No entanto, nos últimos tempos, esse ponto de vista sofreu mudanças sutis .Em outras palavras, a humanidade passou a perceber que os animais são seres vivos com a capacidade de vivenciar emoções como felicidade, tristeza , dor e sofrimento (neoantropocentrismo).Inicialmente, eles devem ser respeitados.

O poder constituinte de 1988 , sensível ao tema , decidiu conferir status constitucional à proteção ambiental . Assim , temos um dispositivo constitucional prescritivo para a efetiva proteção ambiental . Se possível, registrar que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração .

O indivíduo que causar dano ao meio ambiente é responsabilizado nos termos do artigo 225, inciso 3º , da Constituição Federal .Na esfera penal , a responsabilidade ambiental é regida pelo Despacho Pátrio Jurisdicional nº 9.605/1998. (BRASIL, 1988).

O direito dos animais desponta como um novo e fundamental pilar dos direitos humanos , protegendo não apenas o meio ambiente, mas também os direitos humanos fundamentais como a vida e o respeito, opondo - se a atos de violência, crueldade e maus - tratos, que resultaram na extinção de muitas espécies.

Muito se fala em proteção animal . Vejamos que a causa se divide em várias frentes, os chamados "protetores de animais", principalmente cães e gatos, passaram a ter representantes nas duas casas do Congresso.Vale a pena notar que vários membros do Congresso foram eleitos exclusivamente com base em seu apoio aos direitos dos animais .Isso demonstra a força e o apelo popular do tema.

No entanto, o bem - estar animal não se limita aos tutores de cães e gatos .Todos os animais merecem o mesmo nível de respeito e preocupação, tendo e vista seus direitos. Os animais são seres sencientes que sentem medo e apreensão, estão evoluindo, têm um forte senso de família, exibem inteligência em graus que diferem da inteligência humana e são capazes de compartilhar emoções e aprendizado. A luta pelo fim da exploração animal tem relação direta com a preservação ambiental , que é uma questão crítica para toda a sociedade em comum.

3.3 Do Projeto de Lei nº 145/2021-CD

O Projeto de Lei 145/21 altera o Código de Processo Civil para que permita que

animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

A legislação vigente prevê apenas a defesa coletiva dos animais, uma vez que, na falta de legislação adequada, os animais não-humanos são tratados como parte do meio ambiente, especificamente a fauna.

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais, argumenta o autor, deputado. (EDUARDO, 2021)

Ele destaca que a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, já é uma questão processual debatida em dezenas de países. No Brasil, segundo ele, esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina como judicialização terciária do Direito Animal.

Tendo em vista a aprovação dessa legislação, o Congresso Nacional resolverá essas questões processuais, permitindo uma visão e ampliação da proteção jurídica animal, que se refletirá na proteção jurídica do meio ambiente também, direito fundamental de todas as pessoas, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 75...

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. (BRASIL, 2015)

O anteprojeto acolhido pelo deputado Eduardo Costa, que resultou no PL 145/2021 da Câmara, foi redigido no âmbito do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculado ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito e ao Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de pós-graduação em Direito da mesma universidade, contando com a imprescindível colaboração de Maria José Vieira de Carvalho Cunha, do Ministério Público do Estado do Pará, e de

Anderson Furlan Freire da Silva, juiz federal da 4ª Região, ambos com destacada atuação nas áreas do Direito Ambiental e do Direito Animal.

A capacidade de participação, definida como a capacidade, ativa ou passiva, de estar sujeito ao processo legal, não é uma grande preocupação entre os processualistas, que aceitaram essa categoria apesar das grandes críticas sobre seu fundamento normativo, seu papel no processoteoria e suas implicações para a prática.

Talvez a importância da categoria decorra de sua manifestação paralela como um "falso problema", existindo apenas para resolver casos de demandas feitas por ou diante de uma pessoa falsificada.

No entanto, a capacidade de participação ganha relevância em decorrência do fenômeno da judicialização terciária dos direitos dos animais, ou da existência de animais solicitando judicialmente, em nome próprio, o reconhecimento de seus direitos legais.

O projeto de Lei nº 145/2021 Conforme o artigo 1º: caput, do projeto "os animais não humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos".

Vale a pena reproduzir a seção final da justificativa do projeto, como conclusão deste breve artigo:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal". (EDUARDO, 2021)

A aprovação do projeto pelo Congresso Nacional será um avanço civilizatório sem precedentes, permitindo que o próprio Direito Processual Civil se abra para a realização de uma tutela jurisdicional mais abrangente, mais inclusiva e não especista.

CONCLUSÃO

O fato é que o reconhecimento dos direitos dos animais está ganhando terreno e popularidade, apesar de uma perspectiva antrópica sobre os animais não humanos continuar a predominar.

O ordenamento jurídico brasileiro proporciona confusão e polarização aos animais, o que não contribui para a evolução do tema, principalmente no que se refere aos aspectos civilista e penal do ordenamento jurídico. Mas deve prevalecer um olhar constitucional que veja a crueldade, pois esse animal está ganhando novos adeptos e a possibilidade de mudanças legais, além de decisões mais favoráveis, ansiedade da sociedade e atuação midiática.

A controvérsia não foi resolvida no mais alto nível do Judiciário, mas os votos bem fundamentados dos ministros amigos dos animais demonstram que a questão não está confinada a um segundo nível ou vista como uma questão menor, mas, ao contrário, a uma ética e perspectiva biocêntrica.

Ainda há um longo caminho a percorrer. O estatuto jurídico dos animais deve ser alterado no ordenamento jurídico. Se você tem um ponto de vista singular ou que o Supremo Tribunal se pronuncie a favor dos animais, isso contribuirá para a abolição efetiva das práticas cruéis e uma mudança na natureza jurídica.

De fato a sociedade deve evoluir, como a legislação brasileira, o posicionamento para que todos entendam o Direito dos Animais, e que a resposta vem através do reconhecimento à legislação e à justiça, e ao reconhecimento do que apregoam natureza de bem e propriedade, e assim, predominando valores de solidariedade e respeito por todas as espécies sencientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Bárbara Dellani. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância**. 2016. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1039>. Acesso em 28/11/21

AGÊNCIA SENADO. **Direito dos Animais na Legislação Nacional**, 2019. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projetoque-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 28/11/21

ADI. Revista Brasileira de Direito Animal. 2019. Direitos dos animais: **Uma abordagem incrementadora**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729>. Acesso em: 04/12/2021

ANDA, Agência de notícias de Direito dos Animais, **Animais Sencientes**. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-vocesabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 10/03/22

ALEXY, Robert Alexy. Teoria dos Direitos Fundamentais. **O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**. 2008. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2691-Teoria-dos-Direitos-Fundamentais-Robert-Alexy-2015.pdf>. Acesso em: 28/11/2021

ATAÍDE. Junior J. **Direito Animal e Constituição**. 2020. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269> Acesso em: 16/03/22

BRASIL. **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei nº 9605/98. Dispõe sobre **Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso: em 01/12/22

BRASIL. PL nº 145/2021. **Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 02/03/2022

BOBBIO. Norberto. **A Era dos Direitos**. 2004. Disponível em : https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 01/12/21

BENJAMIN. Antonio Vasconcellos. **O meio ambiente na constituição federal de 1988**. Disponível em: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1. Acesso em: 18/04/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4983**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4252998> Acesso em 05/12/21

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Jurídica; **Ação direta de inconstitucionalidade (plenário-Acordão)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15/03/2022

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 Dispõe sobre **Estabelecer medidas de proteção aos animais**. Disponível em: ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20-%2010.07.1934.pdf. Acesso em: 10/03/2022

BULOS. Lammêgo Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000783671>. Acesso em: 18/04/2022

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática**. Disponível em: Amazon. Acesso em: 20/04/2022.

JUNIOR. Vicente Junior. **Capacidade de ser parte dos animais**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 20/04/2022

JUNIOR. Eudes Júnior. **Animais são seres sencientes**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>. Acesso em: 05/02/2022

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em 04/02/22

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Disponível em: Amazon. Acesso em: 01/05/2022

REGIS, Arthur Regis. **O direito animal brasileiro sob a perspectiva a jurisprudência do tjdft.** 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/590/109>. Acesso em: 10/02/2022

REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais.** 2018. Disponível em : <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/590/109>. Acesso em: 10/02/22